



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 000027-18.2015.815.0081

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Embargado : Ivone da Silva Araújo e outro
Advogado : Alana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

“Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.” (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

- Revelando-se nitidamente o intuito procrastinatório dos aclaratórios, deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** em face do acórdão de fls. 161/166 verso, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e desproveu o agravo regimental por ela interposto, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório de veículos automotores de via terrestre- DPVAT apresentada por **Ivone da Silva Araújo e Wilson Araújo de Melo** em desfavor da embargante.

Em suas razões (fls. 168/178), alega a insurgente, inicialmente, que os presentes embargos visam o prequestionamento da matéria. A seguir, ingressa na controvérsia, argumentando, mais uma vez, a ilegitimidade ativa da companheira do *de cujos*, por ausência de provas suficientes de que mantinha com ele união estável.

Ademais, assevera, novamente, a necessidade de observância da proporcionalidade no pagamento do valor indenizatório, uma vez que consta na certidão de óbito que o sinistrado era casado, possuindo a esposa a característica de beneficiária. Por fim, rebela-se em face dos juros de mora, arguindo que devem ser computados desde a citação e a correção monetária, a incidir da data da propositura da demanda.

Ante o exposto, requer o acolhimento dos presentes embargos.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo tais requisitos a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo esses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À

INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 30-07-2015)

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

Conforme pode se perceber com a leitura das argumentações da embargante, infere-se que o seu único intuito é o re julgamento da matéria, o que não se pode admitir, já que os embargos não se prestam para tal fim.

Ora, todas as questões arguidas já foram exaustivamente apreciadas e debatidas quando do recurso apelatório e do agravo regimental, fato que evidencia a tentativa da irrisignante de rediscutir um resultado que lhe foi desfavorável, conforme pode se constatar com os trechos do decisório agravado que adiante seguem:

“ DECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A empresa recorrente afirma que a apelada, Ivone da Silva Araújo, não demonstrou a qualidade de companheira do segurado, condição necessária ao recebimento da indenização.

Pois bem, infere-se do presente caderno processual, que o seguro pleiteado decorre da morte do Sr. Geraldo Faustino de Melo, em 01 de junho de 2014, em razão de acidente automobilístico. Da certidão de óbito (fls. 126) depreende-se que o falecido deixou dois filhos, bem como vivia em união estável com a apelada, há 20 anos.

Ademais, denota-se que a autora possuía qualidade de companheira do de cujos também perante o INSS (vide documento de fls. 36) e o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Bananeiras (vide declaração de fls. 37).

Assim, está mais do que evidenciado que a demandante vivia em união estável com o sinistrado.

Esta Corte já afirmou ser legítima a pretensão da companheira que demonstra a sua condição de beneficiária.

(...) Fls. 162/162 verso.

MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, a empresa recorrente aduz ser necessário o rateio da indenização com o propósito de salvaguardar a quota atinente à esposa do segurado, porquanto consta dos autos que o mesmo ainda era casado com a senhora Maria Suzana Gomes da Silva.

A teor do art. 4º da Lei 6.194/74, antes da alteração conferida pela Lei nº 11.482/2007, o cônjuge sobrevivente de vítima de acidente de trânsito possuía legitimidade para requerer a indenização do seguro obrigatório, ocupando o primeiro lugar na ordem legal de preferência entre os beneficiários, verbis:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Contudo, após o advento da MP nº 340/2006, que foi convertida na mencionada Lei nº 11.482/2007, vigente à época do acidente, o referido dispositivo legal passou a ser assim redigido, verbis:

"A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil".

O novel Diploma Civil, por sua vez dispõe:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".

O artigo 793 da mesma espécie normativa ressalva:

É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

Na situação vertente, as particularidades do caso autorizam que a convivente receba metade do valor do seguro obrigatório. Isto

porque a união estável é reconhecida como entidade familiar e equiparada ao casamento, conforme dispõe o artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, leciona Maria Berenice Dias:

A Constituição, ao garantir especial proteção à família, citou algumas entidades familiares – as mais frequentes –, mas não as desigualou. Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela uma escala de prioridade. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. Ao criar a categoria de entidade familiar, a Constituição acabou por reconhecer juridicidade às uniões constituídas pelo vínculo de afetividade. No dizer de Silvana Maria Carbonera, o afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando o seu território (Manual de direito das famílias. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013, p. 175).

Dessa forma, de acordo com tal dispositivo legal, a indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, sendo que a companheira será equiparada à esposa nos casos admitidos pela lei.

No caso em questão, a apelada comprovou que vivia em união estável com o falecido. Logo, foi equiparada à condição de esposa, tendo o direito de receber a indenização no caso de morte.

Demais disso, o fato de a vítima ostentar o estado civil de casado apenas porque não regularizou a separação judicial não impede, havendo inequívoca separação de fato, o reconhecimento da união estável, conforme disposto no artigo 1.723, §1º, do Código Civil, circunstância que atribui à primeira autora legitimidade para figurar como beneficiária do seguro obrigatório:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

A respeito do tema, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

– *União estável e status familiae*. A convivência cria vínculo jurídico e, embora não altere o status familiar da pessoa, coloca-a em situação de fato que, se demonstrada, pode fazer com que perca posições jurídicas de vantagens em relação à família. Pode parecer não haver utilidade na afirmação de que alguém viva a posse do estado de companheiro, mas pode ocorrer que uma pessoa permaneça legalmente casada, embora separada de fato, e, concomitantemente, viva outra realidade familiar de convivente com outra pessoa. A forma pela qual essa convivência se dá pode gerar para aquele que permanece casado (mas separado de fato e convivendo com outrem) situações jurídicas de vantagens e desvantagens, que a posse do estado de convivente ajuda a demonstrar. O reconhecimento de determinadas situações no direito brasileiro dá a ideia de posse de um estado de fato, no caso do estado de convivente (Rosa Nery. Tratado, v. I, p. 513) (Código civil comentado. 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: RT, 2013, p. 1.476).

É de se reconhecer, nesse quadro, que com a separação de fato e a formação de novo convívio afetivo, restou desfeito, também, o vínculo econômico existente entre a esposa e o segurado, de modo que o amparo decorrente do falecimento do de cujus só poderia beneficiar sua companheira, com quem conviveu por mais de 20 anos.

Tanto é assim, que a esposa do segurado, a senhora Maria Suzana Gomes da Silva Melo, abdicou dos seus direitos em relação ao seguro DPVAT, conforme documento de fls. 34.

Nas razões do seu recurso, alega o apelante que tal documentação não possui validade, ante a ausência de qualquer autenticação. Aduz, com isso, que deve ser reservada uma parte da indenização para a cônjuge beneficiária.

Todavia, verifica-se às fls. 75, que a parte autora acostou outro documento, desta feita, devidamente autenticado por cartório, no qual a esposa reproduz fielmente as declarações postas anteriormente, dispondo dos seus direitos quanto ao seguro DPVAT, de modo que concebo que tal elemento é legítimo.

Infere-se, portanto, que a apelante não examinou com prudência os documentos apresentados na via administrativa, pois consta expressamente da certidão de óbito de Geraldo Justino de Melo (fls. 26) a existência de uma companheira, no caso, a recorrida.

(...) **FLS. 163/164 verso.**

Quanto aos juros e a correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, nas ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, sendo que os juros são fixados desde a citação, senão vejamos:

(...) “ **FLS.166.**

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte suplicante, por não haver pontos omissos a serem sanados no *decisum* impugnado.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - Embargos de declaração Caráter modificativo Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado -e discussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade - Rejeição. ç- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante. - A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0041329732004815200, 2ª Câmara cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-08-2014)

Outrossim, quanto ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a

rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, "decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011). (...). (AgRg no AREsp 556.583/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1266387/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

Portanto, ante as razões delineadas, denota-se facilmente que o objetivo maior desta irresignação é o procrastinamento do feito, o que não se pode admitir.

Desta forma, além de ser imperativa a rejeição do recurso em análise, mostra-se pertinente a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em virtude da conduta censurável da parte embargante, conforme previsto no parágrafo único do artigo

538 do Código de Processo Civil¹.

A jurisprudência desta Corte, em casos como o ora em apreço, autoriza a aplicação de penalidade. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - REJEIÇÃO. - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O ARESTO ORA ATACADO ABORDOU TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS À COMPOSIÇÃO DA LIDE, OFERECENDO CONCLUSÃO CONFORME A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SOLICITADA. NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE JÁ ENCONTROU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A SUA CONCLUSÃO. RESP 1001716/RJ, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01.04.2008, DJ 17.04.2008 P. 1. - **Sendo manifesto o caráter protetatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC.**²*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PROPÓSITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1 por cento SOBRE O VALOR DA CAUSA. - **Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente procrastinatório, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem sequer apontar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do julgado. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.**³*

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos e, por considerá-los manifestamente protetatórios, condeno a embargante no pagamento de multa de 1% (um

¹ Art. 538. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protetatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

² TJPB - Acórdão do processo nº 20020090442118001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES -j. Em 13/05/2010.

³ TJPB - Acórdão do processo nº 00120050336773001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO -j. Em 06/05/2010.

por cento) sobre o valor da causa, na forma estatuída no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J02
J/07 R